

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0069/2018, foi disponibilizado na página 2697/2721 do Diário da Justiça Eletrônico em 02/03/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Simone Zaize de Oliveira (OAB 132830/SP)
Roberto Carlos Keppler (OAB 68931/SP)
Daniel Jorge Cardozo (OAB 328717/SP)

Teor do ato: "Vistos. Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por United Mills Alimentos Ltda - CNPJ 05.268.852/001-88, instruído com a documentação necessária à apreciação do pedido. Consoante o artigo 52 da Lei nº 11.101/05 - LFR - Lei de Falência e Recuperações, estando em termos a documentação exigida pelo artigo 51 desse diploma, DEFIRO O PROCESSAMENTO da recuperação judicial e procedo às seguintes determinações:1. Nomeio como administrador judicial o escritório Brasil Trustee - Administração Judicial, na pessoa de seu sócio FILIPE MARQUES MANGERONA, para fins do artigo 22, inciso II, devendo ser intimado por via eletrônica, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (artigos 33 e 34). Diante do que determina o artigo 24 da referida Lei, fixo a remuneração do Administrador Judicial em 05% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, que deverão ser mensalmente amortizados no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) depositados em conta judicial em favor do Administrador Judicial, sendo que eventual saldo remanescente deverá ser quitado até o encerramento da Recuperação.2. Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para a contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou ainda creditícios, observado o disposto no artigo 69 da mencionada Lei.3. Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor na forma do artigo 6º da lei em questão, permanecendo os respectivos autos no Juízo em que tramitam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º da Lei nº 11.101/05 e a relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 49 desse diploma. Comunique-se às Varas Cíveis (inclusive Vara da Fazenda Pública), dando conta da presente decisão, preferencialmente por via eletrônica.4. Determino ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.5. Comunique-se por ofício às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.6. Determino a expedição do edital a que se refere o § 1º e seus incisos, do artigo 52 da Lei nº 11.105/07.7. Em razão do deferimento do processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia geral para a constituição do comitê de credores ou a substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do artigo 36 da mencionada lei.8. Na hipótese prevista no inciso III do caput do artigo 52 da LRF, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos Juízos competentes.9. Deverá o devedor atentar que as custas processuais (correspondências, editais, etc.) são de sua responsabilidade, bem como para o prazo fixado no artigo 53 da LRF para apresentação do plano de recuperação, sob pena convolação em falência. 10. Por fim, entendo que a privação de serviço público essencial (luz, gás e telefonia), poderá comprometer as atividades da recuperanda, havendo, assim, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Sendo assim, concedo a tutela de urgência, para determinar que as empresas CPF - Companhia Piratininga de Força e Luz, Gás Natural de São Paulo S.A. e à Claro S.A., se abstenham de efetuar qualquer corte ou interrupção no fornecimento de serviços à empresa recuperanda. Servirá a presente decisão como ofício.11. Intime-se o Ministério Público.Cumpra-se.Intimem-se."

Sorocaba, 2 de março de 2018.

Silvia Cristine Mazzulli
Escrevente Técnico Judiciário